



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02/2024-SEAG/SRP - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024-SEAG/SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.

Recorrente: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, inscrita no CNPJ n° 02.347.734/0001-77.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeiro.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 2 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, inscrita no CNPJ n° 02.347.734/0001-77, conforme registro no relatório de disputa:

02/08/2024	16:38:09:343	Sistema - (Recurso): MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. informa que vai interpor recurso. Registramos a intenção de recurso para o item 31..
------------	--------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, inscrita no CNPJ n° 02.347.734/0001-77, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. **Bem como NÃO foram apresentada impugnação ao recurso em sede de contrarrazão.**

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 5 de Agosto de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da desclassificação da sua proposta de preços alegando que o prazo de 05 (cinco) minutos, dado pelo pregoeiro durante a negociação, foi exíguo para que a recorrente realizasse a análise de seus custos, uma vez, que para o item tinha apresentado o valor de R\$ 87,00. Afirma que deveria este pregoeiro ter solicitado novo prazo para resposta e não proceder a desclassificação direta da empresa recorrente. Por fim, afirma que, ao desclassificar a recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo.

Ao final pede para conhecer as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Dos motivos ensejadores da declaração da inabilitação da recorrente, conforme constam em ata de julgamento e relatório de disputa do lote:

02/08/2024	16:15:10.038	Pregoeiro - Desclassificação do Participante MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA: Após decorrido o prazo concedido de negociação para que o licitante reveja seus custos, o mesmo não ofertou uma proposta dentro do valor estimado pela Administração e já divulgado, sendo o mesmo DESCLASSIFICADO conforme Edital nos itens "5.15.25. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração"; e "5.15.31. ... ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação"
------------	--------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Como vimos os motivos apresentadas em face ao julgamento da desclassificação da recorrente são objetivos e se balizara em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital para efeito de aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, devendo os valores finais estarem sempre abaixo do valor estimada pela administração na forma prevista no item 5.15.24.

Ocorre que a recorrente ao apresentar sua oferta final não atendeu ao chamado para fase de negociação realizada por este pregoeiro, quando convocado, uma vez que foi informado que o valor estimado para item/lote estava acima do valor estimado previsto na fase preparatória que era de R\$ 79,77, permanecendo com o preço final de R\$ 87,00. Por isso foi solicitado que a mesma fizesse o ajuste dos preços ofertados no prazo de 5 (cinco) minutos, mesmo prazo concedido aos demais licitantes.

Aduz a recorrente, com interpretação que lhe beneficia, que o prazo em minutos foi exíguo, devendo o pregoeiro ter-lhe concedido prorrogação desse prazo, o que a nosso ver não encontra qualquer amparo legal, uma vez que se assim tivéssemos procedido estaríamos por beneficiar um licitante em prejuízo aos demais ferindo assim o princípio da igualdade de condições e da impessoalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Ainda sobre a aceitabilidade da proposta de preços final, fazemos alusão a regra expressa no edital no **item 5.15.24** quanto a um dos motivos para desclassificação da proposta de preços final apresentada, vejamos:

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

5.15.24. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

5.15.25. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

5.15.26. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

5.15.27. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

5.15.28. Será desclassificada a proposta que:

5.15.29. Contiver vícios insanáveis;

5.15.30. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

5.15.31. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

5.15.32. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

5.15.33. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Sobre a divulgação prévia dos valores estimados pela administração, a ser realizada no Termo de Referência – Anexo I do edital, ressaltamos que tais informações o TCU determina que os preços sejam divulgados nas modalidades tradicionais. Ou seja, para o certame em questão por trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, foi estabelecido o orçamento sigiloso até a fase de lances, com base no art. 24 da Lei nº. 14.133/21. Inclusive devidamente justificado no item 1.4.1 do Anexo I do edital, vejamos:

1.4.1. JUSTIFICATIVA do valor estimado dos itens da contratação em CARÁTER SIGILOSO:

I. **Proteção da competitividade evitando a manipulação de preços:** Manter o valor estimado em sigilo evita que fornecedores ajustem seus preços com base no valor divulgado, promovendo uma concorrência justa e preços mais competitivos.

II. **Segurança e integridade do processo licitatório prevenindo fraudes e conluio:** O sigilo do valor estimado impede práticas ilícitas como fraudes e conluio entre fornecedores, garantindo a lisura do processo licitatório.

III. **Conformidade com a Lei 14.133/2021** em seu artigo 24, que permite o sigilo de informações estratégicas, incluindo o valor estimado, para garantir a eficiência e segurança dos processos licitatórios.

IV. O sigilo do valor estimado de uma contratação é essencial para garantir a competitividade, prevenir práticas fraudulentas, proteger informações estratégicas e cumprir as disposições legais previstas na Lei 14.133/2021, assegurando um processo licitatório justo e eficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



V. O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, conforme Art. 24, inciso I, da Lei 14.133/2021;

Uma vez que o objeto do pregão é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração qual vantagem seria divulgar os preços estimados? Para a administração nenhuma. Informamos ainda que o Pregoeiro ao analisar, quando do julgamento do processo, os preços informados na formulação dos itens/lotos poderão após negociação informar que os valores apresentados pelas empresas estão ou não dentro da margem estimada pela administração. Informamos ainda que a divulgação dos preços de referência do pregão somente é exigida quando estes forem parâmetros de critério de aceitabilidade das propostas de preços. No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa, conforme Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51 do TCU, vejamos:

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua ‘fixação’, o que é bem diferente”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”. (**Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011**).

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. **Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER**

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi desclassificada pelo Pregoeiro, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua exclusão no certame.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

É imperiosa a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.347.734/0001-77, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos Senhores (as) **SECRETÁRIOS (AS) DE:** Gabinete do Prefeito; Secretaria Administração Geral; Secretaria Geral de Infraestrutura; Secretaria de Agricultura, Extensão Rural e Meio Ambiente; Secretaria de Logística e Estratégia Administrativa; Secretaria de Educação; Secretaria de Cidadania e Promoção Social; Secretaria de Saúde; Secretaria de Turismo e Cultura; Secretaria de Desporto e Lazer; Secretaria de Finanças; e **VIÇOSA-PREV**, para pronunciamento acerca desta decisão.

Viçosa do Ceará – CE, 02 de setembro de 2024.

Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro